



PARECER JURÍDICO Nº 04/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023012302-CMS

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS/PA.

PARECER

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS/PA. LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE.

Foi encaminhado o Processo Administrativo nº 2023012302 - CMS no dia 08.03.2023, pela Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Maria Lúcia Gaia da Costa, para fins de viabilidade da dispensa para aquisição de material e higiene e limpeza para atender as necessidades da câmara municipal de Salinópolis com fundamento no inciso II, do artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/21, para análise e parecer.

É o relatório. Passamos a opinar

Atendendo à solicitação da Presidente da Comissão de Licitação, acerca da viabilidade da dispensa do processo licitatório para o fim de aquisição de material e higiene e limpeza para atender as necessidades da câmara municipal de Salinópolis, passamos a exarar o parecer a seguir.

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, a prestação de assessoria, **sendo este parecer meramente**



opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalte-se que o objetivo deste parecer é dar a devida assistência a controladoria interna quanto a legalidade dos atos referentes a contratação de determinados bens e serviços, cabendo a essa assessoria demonstrar possíveis riscos no âmbito jurídico, devendo a autoridade assessorada avaliar a dimensão do risco e a necessidade da realização do presente negócio jurídico.

É sabido que a lei adjetiva licitatória determina limites à administração pública, em suas diversas esferas, visando à contratação para os mais diversos fins, com finalidade de aferir critérios certos e lícitos à contratação de entes privados.

O processo licitatório é destinado a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e a garantia de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de sorte que, toda a contratação da Administração, em regra, deverá ser precedida de processo licitatório, conforme determina a Lei nº 14.133/21.

Os casos de ausência de processo licitatório, trata-se de exceções, devendo nesses casos, serem observados os requisitos exigidos pela legislação, aqui referida.

Assim sendo, a dispensa de licitação encoberta amparo legal no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, senão, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [Vigência](#)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros



serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#)—[\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [Vigência](#)

Em observância ao disposto acima, o valor de limite para outros serviços e compras é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo sido atualizado tal valor para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), através do decreto lei nº 11.317/22.

Verifico também, que a Administração Pública cumpriu o que determina §3º do art. 75 da Lei de Licitações, quando exige a publicação do objeto, respeitando o prazo de 03 (três) dias, para observar a possibilidade de receber novas propostas, senão vejamos:

Art. 75(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Dessa forma, é admissível excepcionalmente, a contratação direta na forma tradicional, devendo o ordenador da despesa poderá optar pela realização da dispensa do procedimento licitatório. Devendo observar o mapa de apuração de pesquisas de preços realizadas, onde constam os valores das empresas R DA SILVA MACEDO, W NUNES RIBEIRO E MARCIA C DIAS CASSEB EPP.

Nesse caso a empresa W NUNES RIBEIRO apresentou proposta de preço e documentação sendo o valor total da aquisição de materiais de higiene e limpeza abaixo do limite fixado para dispensa de licitação, tornando possível a aquisição direta mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.331/21.



Observa-se que a documentação exigida pela legislação para análise da regularidade da empresa licitante foi juntada aos autos.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, e havendo disponibilidade orçamentária, **esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, II, da Lei 14.133/21 e as alterações que lhe foram realizadas.

Ressalte-se que a minuta do contrato acostada às fls. 102/113 encontram-se de acordo com os requisitos legais exigíveis, pelo que recomendamos a sua aprovação.

Desta forma, **OPINO** pela continuação e processamento do presente certame na modalidade DISPENSA e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias e a assinatura do contrato, devendo entender que este parecer é **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salinópolis-PA, 15 de março de 2023.

MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA

OAB/PA 16.962